

PROCESSO - A. I. N° 298958.0004/20-1
RECORRENTE - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0075-04/21-VD
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10/01/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0345-11/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os produtos industrializados não podem se beneficiar da isenção a que se refere o inciso I da cláusula primeira do Convênio ICM 44/75. De acordo com o Anexo XVII do Convênio ICMS 142/18 as bebidas lácteas são classificadas no NCM 2202.99.00. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 0075-04/21-VD proferido pela 4ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 30/03/2020 no valor histórico de R\$227.749,46, em razão da(s) seguinte(s) infração(ões):

Infração 01 – 02.01.03 – Deixou recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Conforme demonstrativo de débito SAÍDA SEM TRIBUTAÇÃO – 2017 e 2018.

Após a conclusão da instrução processual, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu:

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos, para efeito de exigência de ICMS no valor de R\$227.749,46, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, está posta nos seguintes termos: “Deixou recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Conforme demonstrativo de débito SAÍDA SEM TRIBUTAÇÃO – 2017 e 2018”.

Ressalto, inicialmente, que apesar de constar da acusação citação aos exercícios de 2017 e 2018, conforme se visualiza acima, na realidade, a autuação envolveu os exercícios de 2015, 2016 e 2017, na formaposta nas planilhas integrantes da mídia digital entregue ao autuado, o qual, com base na mesma se defendeu. Portanto, o equívoco acima em nada repercutiu no lançamento já que se reveste de mero erro de digitação, visto que o demonstrativo do débito se refere especificamente aos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Apesar do autuado suscitar a nulidade do Auto de Infração “ante a inocorrência do fato gerador do ICMS, eis que o Estado da Bahia pretende, confessadamente, tributar operações de mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo”, em verdade esta é uma questão que se relaciona ao mérito da autuação, e como tal será apreciada.

Registro, contudo, que o presente Auto de Infração atende ao regramento estabelecido pelo Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, inexistindo qualquer erro em sua formalização, que o inquere em nulidade.

Antes, porém, de adentrar ao mérito da autuação, vejo que foi suscitado pelo autuado uma preliminar a título de decadência parcial do lançamento, ao argumento de que tendo sido intimado da lavratura do Auto de Infração em 11/05/2020, é forçoso reconhecer a ocorrência da extinção do crédito tributário relativo ao ICMS incidente sobre as operações realizadas até 10/05/2015, já que ultrapassado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, § 4º, CTN.

A este respeito, sustentou que apurou o imposto que entendeu devido, procedeu sua escrituração, declarou ao Fisco e efetuou o recolhimento da importância declarada, passando a fluir o prazo de 5 anos para a Fazenda rever o lançamento por homologação e, não o fazendo, como de fato não o fez, tem-se por definitivamente homologado e extinto o crédito tributário.

O autuante, por sua vez, sustentou que não ocorreu a decadência suscitada, citando o art. 173, I do CTN, para fundamentar seu argumento, aduzindo que apesar do autuado ter efetuado o pagamento da importância pecuniária declarada, verificou posteriormente que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido, em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação, conforme parecer da Procuradoria do Estado da Bahia, através da Procuradoria Fiscal, que “promoveu a uniformização de orientação jurídica acerca dos termos”, através de Ofício Gab/PROFIS/PGE nº 42/2016.

Analizando os fatos presentes nestes autos, vejo que assiste razão ao autuado em seus argumentos. Isto porque o CTN define dois critérios distintos para efeito de contagem do prazo decadencial: o primeiro com base no art. 150, § 4º, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, porém efetua o pagamento em montante inferior aquele que foi declarado e o segundo, com fundamento no art. 173, inciso I, com a contagem se iniciando a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nas situações em que a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, omitindo a realização da operação ou prestação tributável e c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

Isto posto, observo que na situação sob análise, o autuado declarou a ocorrência do fato jurídico tributário, apurou o montante do imposto que entendeu ser o devido, efetuou o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente o Fisco entendeu que o valor recolhido foi menor que aquele que seria o efetivamente devido, não havendo, portanto, omissão de realização de operação tributável pelo autuado. Portanto, nesta situação, deve ser aplicada a norma prevista pelo Art. 150, § 4º do CTN, tomando por base a data do fato gerador. Desta maneira, como se trata de imposto por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos a contar do fato gerador do tributo, e, como a notificação ao autuado só ocorreu em 11/05/2020, já estava configurada a decadência para os fatos geradores ocorridos em datas anteriores a esta.

Vejo também que assiste total razão ao autuado, quando sustentou que o argumento do autuante de que no caso em tela seria aplicável o regramento contido no Art. 173, I do CTN, não passa de uma tentativa de validar o lançamento, posto que a simples alegação de que teria agido com dolo, fraude ou simulação, não é suficiente para afastar a incidência da regra contida no art. 150, § 4º do CTN, pois é necessário que haja prova previamente constituída nos autos acerca da conduta ilícita supostamente praticada, não havendo nos autos, realmente, sequer uma menção de que sua conduta teria sido dolosa, com o intuito de lesar o Fisco.

Desta forma, devem ser excluídos da autuação, por já ter sido configurada a decadência do direito de reclamar créditos tributários em relação aos períodos a seguir indicados, os valores exigidos nos meses de janeiro/2015 a abril/2015, nas quantias respectivas de R\$28.429,14, R\$29.586,04, R\$14.450,75 e R\$9.650,59, totalizando o valor a ser excluído no montante de R\$82.116,52, remanescente, assim, a ser discutido nestes autos o valor de R\$145.632,94, referente aos demais meses autuados e não alcançados pela decadência.

Adentrando ao mérito propriamente dito da autuação, de início, indefiro o pedido de realização de diligência fiscal, com fulcro no Art. 147, I do RPAF/BA, na medida em que se encontram nos autos elementos suficientes à formação do meu convencimento como julgador. Também o autuado não carreou aos autos fatos, elementos ou documentos que motivassem a realização da pretendida diligência.

Prosseguindo, vejo que o autuado suscitou inocorrência do fato gerador do ICMS, em relação as operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, neste caso, envolvendo operações de saídas deste estabelecimento para outras filiais.

Tal fato foi veementemente contestado pelo autuante, ao asseverar que na autuação não existe operações de simples transferências entre filiais da mesma pessoa jurídica, conforme se visualiza através da coluna “O” – CFOP, constante da planilha integrante da mídia digital juntada aos autos e entregue ao autuado em cópia.

Apesar do autuado ter trazido uma série de argumentos jurídicos em seu socorro, inclusive decisões de tribunais superiores relacionadas a esta questão, não apontou sequer uma única operação realizada a título de transferência de mercadoria, quer interna ou interestadual, que tenha sido objeto da autuação.

A propósito o Código Fiscal de Operação relacionado a transferência de mercadoria, em relação às entradas, se classifica no campo 1.15, enquanto que em relação às operações de saídas, no campo 5.15, e, da análise da mídia digital apenas aos autos, não vislumbrei quaisquer operações relacionadas a tais códigos.

Com isso, cai por terra tal argumento, o qual fica ultrapassado, ante à total ausência de comprovação do ocorrido pelo autuado.

No tocante ao argumento de que houve pretensão, pelo autuante, de tributar mercadorias isentas, no caso, alecrim e manjericão, também não lhe assiste razão, pois, as mercadorias objeto da autuação não se tratam de produtos “in natura”, e sim mercadorias industrializadas da marca “TROP”, portanto, produtos tributados pela legislação do ICMS, estando correta a exigência tributária.

No que pertine ao argumento defensivo a respeito da pretensão de tributar pelo regime normal mercadorias incluídas na substituição tributária, apesar do autuado só explicitar os produtos Salgadinhos industrializados: RICMS/BA, Anexo ST Item 33.1 – 1905, Iogurtes: RICMS/BA, Anexo ST Item 21 - 0403.1, Artigos de escritório e escolares: RICMS/BA Anexo ST Item 12.4 - 3926.1, Bebidas alcoólicas Sidra: RICMS/BA, Anexo I, 3, Item 3.9 e Bebidas alcoólicas Vodka: RICMS/BA, Anexo I, 3, Item 3.19, o autuante, corretamente, acolheu em parte o argumento defensivo, excluindo da autuação os referidos produtos, exceto o iogurte.

Observo que o autuante, na mídia digital, detalhou os produtos que foram excluídos, apontando, inclusive, à época em que o produto se encontrava enquadrado na substituição tributária, razão pela qual acolho as exclusões levadas a efeito pelo autuante.

No tocante ao iogurte, em verdade, o produto comercializado não se trata de iogurte e sim BEBIDA LÁCTEA, mercadoria esta que é tributada normalmente pelo ICMS. O autuado, não apresentou prova em contrário quando da sua manifestação acerca da informação fiscal, onde o autuante fez esta afirmativa, de forma contundente.

De acordo com o autuante, a mercadoria que o autuado deu saída sem tributação é bebida láctea, NCM 0403.10.00. A este respeito, de forma específica, não houve insurgência pelo autuado.

Existe uma clara diferenciação entre o iogurte e a bebida láctea. “Apesar de parecidos, eles não são a mesma coisa. O iogurte em si é fruto da fermentação do leite. A versão natural não contém adição de sabor ou açúcar, mas a maioria é adocicada e possui alguma fruta, suco ou aromatizante.

Já a bebida láctea é feita do leite fermentado com até 51% de soro de leite e também pode ter adição de polpa ou suco de fruta. Porém, para ficar mais encorpado, com a consistência próxima a do iogurte, costuma ter amido de milho e um pouco de leite em pó” (<https://www.cpt.com.br/noticias/a-diferenca-entre-bebida-lactea-e-iogurte>).

Assim, embora tenham a mesma NCM 0403.1, não vem a se constituir, pela descrição acima, em produtos iguais, motivo pelo qual, o tratamento tributário a ser dado à bebida láctea, é a de mercadoria tributada, tal como realizado na autuação, mantendo a exigência sobre tal produto.

Convém aqui registrar, que o autuado, por ocasião da manifestação acerca da Informação Fiscal, assim se pronunciou: “Quanto as mercadorias excluídas do levantamento e expressamente indicadas no relatório de diligência fiscal, a Contribuinte reitera que há necessidade de elaboração de novo levantamento, pois ainda remanescem na autuação, produtos cujo imposto foi recolhido na sistemática da substituição tributária”.

À luz do quanto acima reproduzido, se depreende que o autuado apenas se insurgeu, de forma genérica e não específica, a respeito do resultado apresentado pelo autuante, relacionado à revisão efetuada no lançamento tributário, não apontando qualquer equívoco remanescente, razão pela qual, não pode ser acolhido o argumento defensivo, por se apresentar desprovido de qualquer sustentação fática ou jurídica.

Isto posto, após a exclusão das parcelas referentes aos períodos alcançados pela decadência, que somaram R\$82.116,52, referentes aos meses de janeiro/2015 a abril/2015, acolho os novos valores apurados pelo autuante, constantes da mídia de fl. 57, os quais apresentam a seguinte configuração:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO			
Mês/Ano	Venc.	Valor	Multa
mai/15	09/06/2015	8.354,03	60%
jun/15	09/07/2015	7.983,83	60%
jul/15	09/08/2015	7.844,05	60%
ago/15	09/09/2015	7.373,59	60%
set/15	09/10/2015	7.173,60	60%
out/15	09/11/2015	8.638,22	60%
nov/15	09/12/2015	7.540,82	60%
dez/15	09/01/2016	11.093,25	60%
jan/16	09/02/2016	15.437,63	60%
fev/16	09/03/2016	6.679,93	60%
mar/16	09/04/2016	2.297,93	60%
abr/16	09/05/2016	1.632,39	60%
mai/16	09/06/2016	1.723,02	60%
jun/16	09/07/2016	1.290,31	60%
jul/16	09/08/2016	1.591,84	60%
ago/16	09/09/2016	1.145,29	60%
set/16	09/10/2016	2.029,14	60%
out/16	09/11/2016	2.802,85	60%
nov/16	09/12/2016	3.016,71	60%
dez/16	09/01/2017	5.721,18	60%
jan/17	09/02/2017	3.121,97	60%
fev/17	09/03/2017	2.491,57	60%
mar/17	09/04/2017	4.045,12	60%

abr/17	09/05/2017	4.324,35	60%
mai/17	09/06/2017	2.734,98	60%
jun/17	09/07/2017	2.447,51	60%
jul/17	09/08/2017	2.013,08	60%
TOTAL		132.548,19	

Em conclusão, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, no valor de R\$132.548,19, na forma acima demonstrada.

Inconformado, o contribuinte interpõe recurso pelos motivos a seguir indicados.

Inicialmente, aponta que a 4ª JJF manteve a tributação das mercadorias alecrim e manjericão sob o fundamento de que seriam produtos industrializados, o que não seria correto, destacando a Cláusula I, alíneas “a” e “g” do Convênio ICM 44/75, para solicitar a reforma da decisão para excluir estas mercadorias.

Além disso, aponta que a decisão de primeiro grau acertou ao excluir da autuação diversos itens incluídos na substituição tributária, porém, o mesmo não teria acontecido em relação aos iogurtes por entender a JJF que as mercadorias autuadas, ainda que tenham o mesmo NCM 0403.1 dos iogurtes, seriam bebidas lácteas, o que as excluiria da substituição, trazendo um breve relato para diferenciar os produtos.

Indica que esta situação traz grande insegurança por tornar o contribuinte refém da fiscalização com entendimento diferente do que prescreve a legislação de regência, já que o NCM 0403.1 se refere a mercadorias com a descrição e característica de iogurtes. Diz que, neste caso a situação é ainda mais grave porque as mercadorias foram tributadas no regime de substituição tributária, de modo que será duplamente penalizada se mantida a autuação, pois o imposto já foi recolhido em etapa anterior.

Conclui requerendo o provimento do Recurso Voluntário.

Recebidos os autos, foram distribuídos a este relator para apreciação.

VOTO

Por não haver questões preliminares e/ou prejudiciais arguidas em recurso e não considerar que devam ser suscitadas de ofício, na forma do inciso XIII, do art. 30 do RICONSEF/BA, passo a apreciar diretamente o mérito.

A irresignação da recorrente se limita a dois pontos da Decisão recorrida: o que se refere aos produtos que seriam abarcados pela isenção aos hortifrutigranjeiros e à substituição tributária dos iogurtes.

Quanto aos produtos supostamente isentos, não lhe assiste razão. Ao analisar a planilha elaborada pelo autuante ao prestar informação fiscal, é possível identificar que os referidos produtos são assim descritos: “ALECRIM KITANO 28G”, “ALECRIM TROP 20G” e “MANJERICAO TROP 10G”. Pelo seu nome e referência de peso, não restam dúvidas de que se trata da versão comercializada como tempero em sachês, que não se confunde com aqueles vendidos em maços.

Consequentemente, não podem ser confundidos com os produtos a que se refere o Convênio ICM 44/75, que se refere expressamente ao estado das mercadorias às quais se refere, conforme transcrevemos abaixo:

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICM as saídas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, dos seguintes produtos:

I - hortifrutícolas em estado natural: (grifamos)

Logo, a autuação deve ser mantida neste ponto.

Por outro lado, em relação ao iogurte, entendo que assiste razão à recorrente.

Inicialmente, destaco que, embora a recorrente não tenha indicado, sequer por amostragem, os produtos aos quais se referia entender como “iogurte”, analisando a planilha elaborada pelo autuante é possível identificar as seguintes mercadorias consideradas como bebidas lácteas com

a informação de que “não é iogurte”, apesar do nome: IOG BATAVO; IOG CORPUS GREGO; IOG DANIO; IOG DANONE GREGO; IOG DANONINHO; IOG GREGO; IOG GREGO NATURAL; IOG GREGO NESTLE; IOG GREVO VIGOR; IOG LACTOFREE; IOG LIQ DANONE; IOG LIQ NINHO; IOG LIQ VIGOR; IOG NAT VIGOR; IOG NATURAL GURT; IOG NESTLE; IOG NINHO; IOG PAULISTA; IOG ROLF; IOG VIGOR; IOG ACTIVIA E IOGURTE ROLF, variando apenas quanto aos seus elementos descritivos de sabor, quantidade, etc.

As NCMS indicadas para os referidos produtos são: 0403.10.00; 0403.90.00 e 0402.21.10, estando, portanto, no mesmo item, capítulo e seção de códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), da qual se destaca a descrição abaixo (<https://portalunico.siscomex.gov.br/classif/#/nomenclatura/0403>):

04.03 - Leitelho, leite e creme de leite (nata*) coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite (natas*) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de fruta ou de cacau.

NOTA EXPLICATIVA

A presente posição abrange o leitelho, o leite e o creme de leite (nata*), fermentados ou acidificados, de todos os tipos, incluindo o leite e o creme de leite (nata*) coalhados, o iogurte e o quefir. Os produtos da presente posição podem apresentar-se na forma líquida, pastosa ou sólida (incluindo a congelada) e serem concentrados (por exemplo, evaporados, em blocos, em pó ou em grânulos) ou conservados.

O leite fermentado da presente posição pode consistir em leite em pó da posição 04.02, adicionado de pequenas quantidades de fermentos lácticos para ser utilizado em produtos de charcutaria ou como aditivos para alimentação de animais.

O leite acidificado da presente posição pode consistir em leite em pó da posição 04.02 adicionado de pequenas quantidades de ácido (incluindo o suco (sumo) de limão) em forma cristalizada, de modo a obter leite coalhado quando, para o reconstituir, ele é misturado com água.

Independentemente dos aditivos mencionados nas Considerações Gerais do presente Capítulo, os produtos da presente posição podem ser adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de aromatizantes, de fruta (incluindo as polpas e as geleias) ou de cacau.

Assim, embora a JJF tenha acertado ao diferenciar o iogurte das bebidas lácteas, equivocou-se em afirmar que o NCM destas últimas corresponderia ao 0403.10.00 que, nitidamente, compreende os iogurtes, como defende a recorrente.

Com efeito, de acordo com o Convênio ICMS 142/18, que contém os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária (cláusula sétima), as bebidas lácteas são classificadas no NCM 2202.99.00, constante do seu Anexo XVII. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive, tem se manifestado reiteradas vezes neste mesmo sentido, conforme Solução de Consulta DIANA/SRRF01 nº 6, de 28 de fevereiro de 2013; Solução de Consulta COSIT nº 98318, de 31 de outubro de 2018 e as Soluções de Consulta COSIT nº 98051, 98052, 98053 e 98054, todas de 18 de fevereiro de 2020, conforme ementa desta última transcrita abaixo:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2202.99.00 sem enquadramento em Ex da Tipi

Mercadoria: Bebida láctea pronta para o consumo, não alcoólica, fermentada, constituída da mistura de leite pasteurizado integral, soro de leite reconstituído, água, açúcar, polpas de mamão, maçã e banana, fermento láctico, acidulante ácido cítrico, aroma idêntico ao natural de mamão, maçã e banana, amido modificado, acidulante, conservante, corantes e estabilizantes, denominada “bebida láctea fermentada com preparado de vitamina”, comercializada em sacos de plástico de 200 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 22) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Logo, a decisão de primeiro grau deve ser reformada para excluir do lançamento os iogurtes sujeitos à substituição tributária, do que resulta o seguinte demonstrativo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO			
Mês/Ano	Venc.	Valor	Multa
mai/15	09/06/2015	7.153,22	60%
jun/15	09/07/2015	6.761,34	60%

jul/15	09/08/2015	6.589,12	60%
ago/15	09/09/2015	6.222,17	60%
set/15	09/10/2015	5.950,19	60%
out/15	09/11/2015	7.551,16	60%
nov/15	09/12/2015	6.749,86	60%
dez/15	09/01/2016	10.210,07	60%
jan/16	09/02/2016	13.148,66	60%
fev/16	09/03/2016	6.034,22	60%
mar/16	09/04/2016	2.297,93	60%
abr/16	09/05/2016	1.632,39	60%
mai/16	09/06/2016	1.723,02	60%
jun/16	09/07/2016	1.290,31	60%
jul/16	09/08/2016	1.591,84	60%
ago/16	09/09/2016	1.145,29	60%
set/16	09/10/2016	2.029,14	60%
out/16	09/11/2016	2.802,85	60%
nov/16	09/12/2016	3.016,71	60%
dez/16	09/01/2017	5.721,18	60%
jan/17	09/02/2017	3.121,97	60%
fev/17	09/03/2017	2.491,57	60%
mar/17	09/04/2017	4.045,12	60%
abr/17	09/05/2017	4.324,35	60%
mai/17	09/06/2017	2.734,98	60%
jun/17	09/07/2017	2.447,51	60%
jul/17	09/08/2017	2.013,08	60%
TOTAL		120.799,25	

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para excluir da autuação os iogurtes, considerando que se encontram sujeitos à substituição tributária e não se confundem com as bebidas lácteas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0004/20-1, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$120.799,25**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS